

Governo paulista veta projeto de lei que trata de sigilo em BO

O governo de São Paulo vetou o Projeto de Lei 43/09, que estabelece medidas de proteção para vítimas e testemunhas que deveriam ser adotadas em boletins de ocorrência e inquéritos policiais. O texto foi aprovado pela Assembleia Legislativa em 17 de fevereiro. O PL determinava total sigilo de identidade nos casos em que houvesse reconhecimento de indiciado por parte de vítima ou testemunha e restrição de divulgação de dados pessoais. Em ambos os casos, as informações reservadas deverão permanecer em envelope lacrado que ficará apenas à disposição da Justiça e do Ministério Público.

O presidente da OAB-SP, Luiz Flávio Borges D'Urso, considerou acertada a decisão do Executivo de vetar integralmente o projeto. "Recebemos com satisfação esse veto do governo do estado, pois atende pleito da OAB-SP e reconhece sua argumentação sobre a inconstitucionalidade da medida proposta, por ser matéria de competência legislativa da União, e por violar prerrogativas profissionais dos advogados, ao não assegurar acesso da defesa às informações contidas no envelope lacrado."

"O direito de vista é fundamental para que os advogados possam conhecer os fatos e promover a prestação jurisdicional. As prerrogativas profissionais dos advogados não são privilégios, mas visam assegurar de forma concreta o direito de defesa e o contraditório a todos os cidadãos, indistintamente", diz D'Urso.

O presidente da OAB-SP ressalta, ainda, que na própria mensagem de veto, assinada pelo vice-governador em exercício, Alberto Goldman, há referência ao ofício da Ordem encaminhado ao governador. O ofício alerta para o fato de que o projeto também não observava a Súmula Vinculante 14, do STF, que garante acesso dos advogados a todos as provas e informações dos autos do inquérito policial, ainda que tramitem sob sigilo de Justiça

Para D'Urso, a mensagem de veto sobre o PL 43/09 é bastante clara sobre a necessidade da observância às prerrogativas profissionais dos advogados, ao dizer textualmente "em que pesem seus louváveis objetivos, não bastasse cuidar de matéria reservada à esfera legislativa da União, incompatibilizando-se com o princípio federativo, o faz de modo a restringir direito estabelecido pela ordem jurídica federal para os profissionais que integram uma das funções essenciais à administração da justiça, com o que se opõe, ademais, em confronto com o princípio da ampla defesa, tudo a tornar imperativo o veto".

Leia a íntegra do veto

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2009

Mensagem nº 15/2009, do Sr. Governador do Estado São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do

artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 43, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.213.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina a adoção de medidas de proteção a vítimas e testemunhas nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais. Deve ser enaltecida a deliberação do Legislativo Paulista, que traduz a justa preocupação dos nobres Parlamentares com a segurança de vítimas e testemunhas que figurem em atos formais de registro e apuração policial, a ser resguardada por meio do sigilo sobre informes pessoais e identidade.

Sem embargo a esse elogiável desígnio, de reconhecido desvelo com o interesse da população do Estado, vejo-me compelido, entretanto, a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas. O projeto objetiva reger aspectos essenciais do registro da notícia do crime e da sua investigação, operada no inquérito policial, instrumento persecutório de caráter administrativo sujeito a rigoroso controle de legalidade, normatizado pelo Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

A estrutura e as formalidades específicas do inquérito policial, o Código de Processo Penal as prescreve nos artigos 4º a 23, entre as quais, no artigo 20, se encontra a determinação para que a autoridade, na atividade de polícia judiciária, assegure o sigilo exigido pelo interesse da sociedade.

O tema de que cuida o projeto, já se vê, está compreendido no direito processual penal, matéria reservada à iniciativa da União, consoante o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de modo que a proposição incorre em inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa federal. Confira-se, a propósito, ainda tratando do sigilo a respeito da vítima, o § 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal, que faculta ao juiz determinar o segredo de justiça em relação aos dados do ofendido; dispositivo este, frise-se, acrescentado ao Código pela Lei federal nº 11.690, de 9 de julho de 2008.

Sob outro enfoque, mais amplo, a Lei federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Esse arcabouço legal deixa claro que o sigilo referente a vítimas e testemunhas, nos moldes pretendidos, subordina-se a preceitos normativos federais, de índole formal.

Normas dessa natureza, ínsitas ao direito processual penal, somente podem ser editadas pela União, no exercício da atividade legiferante privativa que lhe confere o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que a propositura padece, nessa perspectiva, de flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao pacto federativo, cujo substrato localiza-se, precisamente, na repartição de competências estabelecida pela Carta Magna.

Agrega-se ao aduzido outro empeco, também de fundo constitucional, pois a ausência de previsão de acesso do advogado às informações contidas no envelope lacrado (parágrafo único do artigo 1º do projeto), a par de afrontar direito desse profissional, inscrito na Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), resulta, no final, em constrição da garantia de ampla defesa.

Tais razões, aliás, foram deduzidas em comentário lavrado pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, subscrito pelo seu Presidente, no sentido de que “qualquer iniciativa legislativa

deve observar a Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, que garante acesso a todas as provas e informações constantes dos autos do Inquérito Policial ao advogado legalmente constituído, ainda que o inquérito tramite sob sigilo de Justiça”.

De fato, o Supremo Tribunal Federal assentou, ao editar a Súmula Vinculante nº 14, que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

No curso desse raciocínio, tem-se que a propositura, em que pesem seus louváveis objetivos, não bastasse cuidar de matéria reservada à esfera legislativa da União, incompatibilizando-se com o princípio federativo, o faz de modo a restringir direito estabelecido pela ordem jurídica federal para os profissionais que integram uma das funções essenciais à administração da Justiça, com o que se põe, ademais, em confronto com o princípio da ampla defesa, tudo a tornar imperativo o veto. Expostos, assim, os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 43, de 2009, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

a) Alberto Goldman – VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Date Created

27/02/2009